

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 2005

que aplica a Directiva 92/65/CEE do Conselho no que se refere às condições de importação de gatos, cães e furões destinados a organismos, institutos ou centros aprovados

[notificada com o número C(2005) 118]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/64/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/65/CEE define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémen, óvulos e embriões. Essa mesma directiva prevê que as condições de importação de gatos, cães e furões sejam, pelo menos, equivalentes às condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia e que altera a Directiva 92/65/CEE do Conselho⁽²⁾. Com esta equivalência entre as condições aplicáveis à circulação sem carácter comercial e com carácter comercial destas espécies pretendia-se evitar fraudes no comércio de animais de companhia.
- (2) O risco de fraude é mínimo no que se refere à circulação destas espécies entres organismos, institutos ou centros aprovados em conformidade com a Directiva 92/65/CEE.

(3) Convém estabelecer condições específicas para a importação de gatos, cães e furões quando se destinem a organismos, institutos ou centros aprovados em conformidade com a Directiva 92/65/CEE.

(4) É necessário estabelecer um modelo de certificado sanitário para a importação de gatos, cães e furões destinados a organismos, institutos ou centros aprovados.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A importação de gatos, cães e furões destinados a organismos, institutos ou centros aprovados em conformidade com a Directiva 92/65/CEE cumprirão os seguintes requisitos:

- a) Os animais têm de ser provenientes de um país terceiro ou território constante da secção 2 da parte B ou da parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003; e
- b) Os animais têm de ser acompanhados de um certificado veterinário que corresponda ao modelo de certificado sanitário constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/68/CE (JO L 139 de 30.4.2004, p. 320).

⁽²⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2054/2004 da Comissão (JO L 355 de 1.12.2004, p. 14).

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO

CERTIFICADO VETERINÁRIO PARA A IMPORTAÇÃO DE CÃES, GATOS E FURÕES DESTINADOS A ORGANISMOS, INSTITUTOS OU CENTROS APROVADOS EM CONFORMIDADE COM O ANEXO C DA DIRECTIVA 92/65/CEE DO CONSELHO				
Nota para o importador: O presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.				
1. País de origem e autoridade competente ⁽¹⁾ :		2. Certificado sanitário n.º:		<input type="checkbox"/> ORIGINAL ⁽²⁾ <input type="checkbox"/> CÓPIA ⁽³⁾
I. ORIGEM DOS ANIMAIS				
3. Nome e endereço da exploração de origem:		4. Nome e endereço do expedidor:		
5. Local de carregamento:		6. Meio de transporte:		
II. DESTINO DOS ANIMAIS				
7. Estado-Membro de destino:				
8. Nome e endereço ou código de registo do organismo, instituto ou centro de destino:		9. Nome e endereço do destinatário:		
III. IDENTIDADE INDIVIDUAL DOS ANIMAIS				
	10. Espécie animal	11. Sexo	12. Data de nascimento ou idade	13. Identificação individual [microchip ou tatuagem ⁽⁴⁾]
10.1.				
10.2.				
10.3.				
10.4.				
10.5.				
10.6.				
10.7.				
10.8.				
10.9.				
10.10. ⁽⁵⁾				
IV. VACINAÇÃO ANTI-RÁBICA (se exigida — riscar se não certificada)				
Fabricante e nome da vacina:				
Número do lote:		Data da vacinação:		Válido até:

⁽¹⁾ O país terceiro tem de constar da secção 2 da parte B ou da parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003.

⁽²⁾ O original deve acompanhar a remessa até ao destino final.

⁽³⁾ A cópia deve ser guardada pelo responsável pela exploração de origem.

⁽⁴⁾ Conforme os requisitos do Estado-Membro de destino.

⁽⁵⁾ Continuar, se necessário.

V. ANÁLISE SEROLÓGICA ANTI-RÁBICA (se exigida — riscar se não certificada)	
Certifico que examinei os resultados oficiais das análises serológicas efectuadas num laboratório autorizado da UE, com base em amostras colhidas dos animais em _____ ⁽³⁾ , estabelecendo aqueles que o título de anticorpos neutralizantes do vírus da raiva era igual ou superior a 0,5 UI/ml.	
VI. EXAME CLÍNICO	
Declaro que os animais estão presentemente isentos de sinais clínicos de doença, que podem ser transportados, que são provenientes de uma exploração aprovada ou registada pela autoridades competente para a criação das espécies em causa e que não estão sujeitos a quaisquer restrições oficiais por razões de saúde.	
VII. TRATAMENTO CONTRA A CARRAÇA (se exigido — riscar se não certificado)	
Fabricante e nome do produto:	
Data e hora do tratamento (relógio com mostrador de 24 h):	
VIII. TRATAMENTO CONTRA ECHINOCOCCUS (se exigido — riscar se não certificado)	
Fabricante e nome do produto:	
Data e hora do tratamento (relógio com mostrador de 24 h):	
NOME E QUALIFICAÇÕES DO SIGNATÁRIO (veterinário autorizado/veterinário oficial)	
Nome próprio:	Apelido:
Endereço:	Assinatura, data e carimbo:
Código postal:	
Localidade:	
País ⁽¹⁾ :	
Número de telefone:	
NOTAS PARA ORIENTAÇÃO	
<ol style="list-style-type: none"> 1. A identificação do animal (tatuagem ou <i>microchip</i>) deve ser verificada antes de se começar o preenchimento do certificado. 2. A vacina anti-rábica utilizada deve ser uma vacina inactivada produzida em conformidade com as normas do OIE. 3. O presente certificado será válido por um período de 10 dias a contar da data de assinatura para efeitos de importação para a UE e de controlos nas suas fronteiras. Será válido por um período de quatro meses a contar da data de assinatura para efeitos de circulação posterior entre Estados-Membros da UE, em vez do passaporte de animal de companhia. 4. Os animais provenientes ou preparados em países terceiros que não constem do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003 não podem ser introduzidos na Irlanda, Suécia ou Reino Unido, quer directamente, quer através de outro país constante do anexo II, excepto se estiverem em conformidade com as respectivas legislações nacionais. 5. O exame clínico (parte VI) deve ser efectuado nas 24 horas que antecedem a circulação. 6. As partes não certificadas devem ser riscadas. 	
CONDIÇÕES APLICÁVEIS	
É obrigatório o preenchimento da parte VI.	
O preenchimento das partes IV, V, VII e VIII será feito a pedido do Estado-Membro de destino. Os Estados-Membros podem estabelecer derrogações a quaisquer destas condições.	